



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15069.13207-86

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para determinar a simultaneidade do horário da votação em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 142.** No dia marcado para a eleição, às 8 (oito) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.” (NR)

“**Art. 142-A.** No dia da eleição, a votação em todo o território nacional, bem como os respectivos atos preparatórios, serão realizados em conformidade com o horário de Brasília.

Parágrafo único. Nos anos em que houver eleição, a hora de verão somente será iniciada após a data de realização do pleito.”

“**Art. 143.** Às 9 (nove) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

.....” (NR)

“**Art. 144.** O recebimento dos votos começará às 9 (nove) e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 18 (dezoito) horas.” (NR)

“**Art. 153.** Às 18 (dezoito) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em



voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual determina que os eleitores convocados para trabalhar nas eleições iniciem seus trabalhos às 7 horas da manhã do dia da votação e que a votação seja realizada de 8 às 17 horas, segundo o horário local.

Ocorre que o Brasil abrange quatro diferentes fusos horários e, durante o horário de verão, que atualmente se inicia no terceiro domingo do mês de outubro, por força do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, a hora local pode variar até três horas em relação ao horário de Brasília, como é o caso do Acre e de parte do Amazonas.

Em consequência, enquanto a votação é encerrada às 17 horas do horário de Brasília em boa parte do território nacional, nos Estados mencionados a votação somente é finalizada às 20 horas do horário de Brasília.

Dessa forma, embora, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, os resultados da eleição para Presidente da República somente sejam divulgados a partir das 17 horas do fuso horário do Acre, a fim de evitar que eleitores que ainda não tenham votado nesse Estado sejam influenciados pelo resultado das eleições já encerradas no resto do país, sabemos que a contagem dos votos nos demais Estados não é interrompida e geralmente é totalizada e conhecida pela Justiça Eleitoral antes de encerrada a eleição naquele Estado.

A nosso ver, todavia, as eleições devem ser realizadas simultaneamente em todo o território nacional, a fim de que o encerramento e a apuração ocorram ao mesmo tempo, preservando-se, assim, a lisura do pleito e o sigilo das votações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Para tanto, oferecemos o presente projeto de lei, que altera o Código Eleitoral para estabelecer que as eleições serão realizadas simultaneamente em todo o país.

Com o fim de evitar quaisquer prejuízos ao eleitorado, bem como aos membros da mesa receptoras de votos, adiamos, ainda, em uma hora, o início e o encerramento das votações e vedamos o início da hora de verão durante o período de realização das eleições. Dessa forma, em locais como o Estado do Acre o horário de votação será antecipado no máximo duas horas em relação ao horário de Brasília, onde a eleição terá início às 9 horas.

Certos de que a iniciativa representa contribuição valorosa para o aperfeiçoamento do processo de votação no Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

SF/15069.13207-86



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

Institui o Código Eleitoral.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em orem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966](#))

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas. ([Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966](#))

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no Art. 153, às 17 (dezessete) horas.

~~Art. 145. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.~~

Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão, perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. ([Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966](#)) ([Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985](#))



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15069.13207-86

~~§ 1º O suplente de mesário que não fôr convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome. (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)~~

~~§ 2º Com as cautelas constantes do ar. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:~~

~~I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor;~~

~~II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção, eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;~~

~~III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;~~

~~IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;~~

~~V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;~~

~~VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;~~

~~VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dêle sejam eleitores;~~

~~VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.~~

~~§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 147, § 2º, não sendo, porém, os seus votos, recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição. (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)~~

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do ar. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção: [\(Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 \(Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985\)\)](#)

~~I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor; (Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)~~

~~II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção, eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador; (Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)~~

~~III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual; (Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)~~

~~IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do~~



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

município de que sejam eleitores, nas eleições municipais; [\(Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966\)](#)

V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual; [\(Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966\)](#)

VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município; [\(Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966\)](#)

VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dêle sejam eleitores; [\(Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966\)](#)

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo. [\(Renumerado do parágrafo 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966\)](#)

IX - os policiais militares em serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.504, de 9.5.1995\)](#)

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

SF/15069.13207-86